

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696 DE 2015

Institui o Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.696 de 2015**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, inserindo, no seu Título IV, o Capítulo VIII, o qual versa sobre Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão.

O texto legislativo faz o seguinte acréscimo na Lei de Execução Penal *verbis*:

“Art. 2º O Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII

Do Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão

Art. 104-A. Os Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas serão dotados de equipe de fiscalização e equipe interdisciplinar integrada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros

profissionais cuja área de conhecimento seja afeta à execução de penas e medidas alternativas à prisão.

§ 1º Os Centros a que se refere o caput constituirão rede social sustentável, integrada por entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de oferecer vagas e serviços necessários à estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão.

§ 2º A execução das penas e medidas alternativas à prisão se dará de forma integrada, articulada, interventiva e interinstitucional, com a implementação de políticas públicas sociais nas áreas da saúde, escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda .”

A proposição em análise obteve parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que a proposição se encontra, em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998,

Quanto ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com as diretrizes existentes na Constituição Federal.

Convém mencionar, no ponto, que a instituição dos Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão só trará sucesso à execução da pena ou medida alternativa, uma vez que, por meio interdisciplinar, interinstitucional e interativo, reforçará a participação da comunidade na execução penal, ocasionando uma reinserção construtiva do apenado no seio social.

Como bem pontuado na seguinte publicação da Secretaria Nacional de Justiça, datada de 2002:

“Nesse contexto, impõe-se como medida efetiva de política pública a valorização estratégica da perspectiva de ressocialização que figura no centro do discurso moderno sobre a pena. Se, de um lado, a pretensão social ao castigo legitima-se na justa reparação que se deve infligir ao condenado pela ruptura das normas do contrato social, de outro, o único sistema punitivo que historicamente tem se mostrado condizente com os imperativos do Estado Democrático de Direito é o que propicia as bases para uma real reintegração do indivíduo infrator à sociedade.

É, pois, o compromisso fundamental da penalidade moderna com o ideal da ressocialização que indica claramente a necessidade de se conceber a pena privativa de liberdade como pena de última instância, destinada primordialmente aos detentos que evidenciam comprovado potencial de risco à segurança pública.

Também é certo que a pena privativa de liberdade se cristalizou, em termos históricos, como a modalidade por excelência de controle social no mundo moderno, num contexto de racionalização e reforma humanitária do direito penal, atestando significativo avanço de política penitenciária, na medida em que pôs fim ao chamado teatro do suplício, que marcou, de forma indelével, a cena punitiva do medievo.

Atualmente, entretanto, o mesmo desiderato inscrito nas promessas do discurso penal moderno – afinal não se tratava,

como ainda hoje não se trata, de punir menos, mas de punir melhor – há de ser buscado por meio das chamadas alternativas à prisão. Noutras palavras, à medida que a pena privativa de liberdade vai dando mostras cada vez mais inequívocas de esgotamento histórico, já que as promessas da retribuição e da ressocialização não se cumpriram com um mínimo de plausibilidade, a rotação de eixo propiciada pelo ideal tipicamente moderno de certeza da punição deve ser buscada hoje por uma política que tenha no centro as penas restritivas de direito.

Em sintonia com as Regras de Tóquio adotadas pela ONU em 1990, uma política de valorização das medidas não-privativas de liberdade visa a promover maior participação da comunidade na administração do Sistema de Justiça Criminal, especialmente no que toca ao tratamento do delinquente, de maneira a propiciar uma verdadeira ressocialização do condenado, seja pelo estímulo ao desenvolvimento de um sentido de responsabilidade social, seja pela constituição de um sujeito autônomo.”¹

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.696, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2018-7384

¹ <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/manual-de-monitoramento-das-penas-e-medidas-alternativas.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2018.